



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.734111/2011-54
ACÓRDÃO	2002-008.715 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS FRANCA BASTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA.
SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 15/18), lavrada em 10/10/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 16), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista A ciência lançamento foi efetuada em 30/11/2011 (fl. 35), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 20/12/2011 (fls. 02/09), por meio da qual alega o que se segue:

- A Notificação de Lançamento se refere ao pagamento decorrente de Ação Judicial na Justiça do Trabalho, realizada no processo 1966-1987-004-05-00-2 RT, por meio de precatório.
- O referido pagamento foi realizado nos autos de processo judicial trabalhista movido pelo contribuinte contra o DERBA no ano de 1987, ou seja, processo em trâmite na Justiça do Trabalho há mais de 24 anos.
- A divergência, portanto, se refere à natureza jurídica da quantia recebida pelo contribuinte, que classificou parte do pagamento como "rendimentos não tributáveis", apesar de ter declarado a outra parte desse mesmo pagamento como "rendimentos tributáveis".
- No entanto, o valor foi declarado pelo contribuinte como rendimento não tributável por força de decisão exarada pelo MM. Juízo Trabalhista que, por decisão judicial, excluiu os juros moratórios decorrente da condenação judicial da incidência do imposto de renda, em consonância com vasta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Da não-incidência do IRPF sobre juros de mora em processo trabalhista · O valor total pago pelo DERBA em ação judicial trabalhista se refere ao valor principal da condenação, acrescido de juros de mora, calculados a partir da citação, em 1987, há mais de 27 (vinte e sete) anos.

· Dessa forma, em cumprimento do quanto determinado pelo M.M. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Salvador e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região,

o Imposto de Renda não deverá incidir sobre a parcela de juros moratórios, com o fundamento de que esses visam a reparar o dano sofrido pela demora do pagamento. No agravo de petição (doc. anexo), a Justiça do Trabalho assim conclui sobre a incidência dos juros moratórios, verbis:

- A decisão proferida pela Justiça do Trabalho está em consonância com vasta jurisprudência proferida pelo. C. Superior Tribunal de Justiça, que entende pacificamente a não incidência de juros de mora sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente.

- Os juros de mora têm natureza indenizatória que visa á reposição patrimonial do credor em decorrência da demora do cumprimento da obrigação, produto do ato ilícito praticado pelo devedor (a própria mora), conforme definição do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002).

- Renda é acréscimo patrimonial "novo", ou seja, é fruto do aumento patrimonial no comparativo com o ano anterior. Dessa forma, as reposições patrimoniais como indenizações do cunho moral ou material e os juros de mora não podem ser tributados pelo Imposto de Renda, por não se encaixar no conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" prescrito no art. 153, III, da Constituição Federal.

Da Discriminação dos valores recebidos no processo trabalhista · O pagamento das verbas trabalhista acrescidas de juros de mora ocorreu em dois momentos distintos: janeiro/2009, no valor bruto de R\$ 32.731,15, e julho/2009, no valor bruto de R\$ 119.559,03, totalizando a quantia declarada de R\$ 152.290,50.

- Esse valor está discriminado na planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho, conforme o resumo abaixo transcrito, no somatório das duas planilhas fornecidas pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Salvador:

- Apesar de o contribuinte ter recebido o crédito total bruto de R\$ 152.290,50, somente a quantia de R\$ 48.243,02 foi tributada pelo Imposto de Renda, em vista que o restante da quantia foi em decorrência dos juros moratórios devidos pelo atraso de muitos do pagamento.

- Assim, o Imposto de Renda descontado na fonte foi no total de R\$ 12.101,31, devidamente declarado pelo contribuinte, excluindo da base de cálculo os juros moratórios devidos, com base na planilha de cálculo fornecida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Salvador.

- Dessa forma, o débito declarado na DIRPF pelo contribuinte obedeceu aos parâmetros de cálculos utilizados pela Justiça do Trabalho, por força de determinação judicial com base na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, já que não incide imposto de renda sobre os juros de mora.

Do Equívoco Da "Descrição Dos Fatos" E Do "Demonstrativo De Apuração Do Imposto Devido". Desconsideração Dos Rendimentos Tributáveis Declarados Na DIRPF · Na presente Notificação de Lançamento, o Ilustríssimo Auditor-Fiscal

desconsidera o rendimento tributável declarado na DIRPF pelo contribuinte em decorrência da ação judicial trabalhista nº. 1966-00-1-05-00-2 RT.

- Na Notificação de Lançamento, o Ilustríssimo Auditor-Fiscal coloca como rendimento tributável a quantia total de R\$ 152.290,50, só abatendo da base de cálculo os honorários advocatícios pagos no montante de R\$ 49.808,49.

- No entanto, desconsidera que o contribuinte declarou parte do pagamento judicial (valor principal sem juros moratórios), conforme consta claramente na DIRPF apresentada.

- O contribuinte não omite os rendimentos tributáveis por força do pagamento judicial efetuado. Pelo contrário, consta claramente na DIRPF a parcela do pagamento judicial que deverá incidir o Imposto de Renda, excluindo os juros de mora, que constam como rendimentos não-tributáveis.

- Dessa forma, na hipótese pouco provável de desconsiderar os juros moratórios como verba não-tributável, a Notificação de Lançamento deverá considerar os rendimentos declarados como tributáveis pelo contribuinte por força do pagamento judicial, o que não foi feito na presente Notificação de Lançamento.

Da Abusividade Da Multa Aplicada · A DIRPF apresentada pelo contribuinte, declarando parte do pagamento judicial como rendimento não-tributável, ocorreu com base em determinações judiciais que excluiu da incidência do Imposto de Renda o pagamento dos juros moratórios. Portanto, é nítida a boa-fé do contribuinte, já que somente cumpriu com a determinação judicial e, ainda, declarou todo o pagamento judicial efetuado.

- A Justiça do Trabalho enfrentou expressamente a questão em comento e determinou que o Imposto de Renda não deve incidir sobre os juros moratórios, por sua natureza de ressarcimento. E, a partir dessa determinação, o MM. Juízo discriminou o pagamento conforme a planilha de cálculo em anexo sem a inclusão dos juros moratórios para fins do Imposto de Renda.

- Assim, no pagamento do precatório, o Imposto de Renda foi retido na fonte por força dessa determinação judicial, fato alheio à vontade do contribuinte, que apenas de baseou na determinação do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho.

- É jurisprudência pacífica no CARF que nesses casos não deve ser aplicada a multa de ofício.

- A DIRF apresentada pelo contribuinte teve como base a decisão judicial no processo trabalhista e, por outro lado, a Notificação de Lançamento teve como base somente essa declaração apresentada pelo contribuinte, que não omitiu o pagamento judicial.

- Dessa forma, deve ser afastada a multa de ofício aplicada e arbitrada em 75% (setenta e cinco por cento), pois o contribuinte, além de ter sido induzido a erro, demonstrou boa-fé ao declarar todo o pagamento efetuado no processo trabalhista nº. 1966-1987-004-05-00-2 RT.

Ao final, requer seja julgada totalmente improcedente a exigência fiscal, cancelando-se, conseqüentemente, a respectiva multa de ofício aplicada. Em atenção ao princípio da eventualidade, pugna pela expedição de ofício à 4a Vara do Trabalho de Salvador, caso necessário, para confirmação das informações ora apresentadas, ou outras que se fizerem necessárias.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 11/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- c) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos
- d) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

e) o(a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a incidência do IR sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Da Não Incidência do IRPF sobre os Juros Moratórios

O STJ, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.227.133/RS) decidiu que são considerados isentos os juros incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas em decorrência de ação judicial toda vez em que esta ação for motivada pela rescisão do contrato de trabalho. Este entendimento pode ser bem compreendido através da análise da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

(...)

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o

trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:
Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Na forma do art. 62A do Regimento Interno deste Conselho deve tal decisão ser observada por esta turma julgadora, considerando se isentos os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas no âmbito de ação judicial quando se tratar de verbas recebidas por rescisão do contrato de trabalho.

No caso em tela, a ação judicial trabalhista proposta pelo Recorrente foi motivada para a cobrança de diferenças não recebidas por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, razão pela qual o entendimento acima deve aqui ser aplicado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura